

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.15688-0/PR

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
PARTE A : BRANCO MOTORES LTDA.
PARTE R : GERENTE DO DEPARTAMENTO DE COM. EXTERIOR DO
BANCO DO BRASIL S/A EM CURITIBA
REMETENTE: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA/PR
ADVOGADOS: Paulo Cesar Braga Menescal e outros

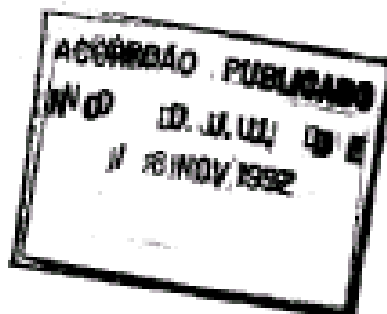
E M E N T A

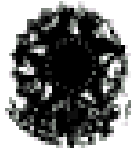
1. DIREITO TRIBUTÁRIO.
2. Taxa de Licenciamento de Importação (Lei nº 2.145/53, artigo 10 e seus §§ 1º, 2º, alí. "j" e "l", e 3º, com a redação da Lei nº 8.387/91).
3. Qualificação do encargo, ora denominado emolumento, como taxa, e sua discriminação como espécie cobrada em razão do exercício do poder de polícia.
Vulneração ao princípio da legalidade tributária (CR/88, art. 150, inc. I; CTN, art. 97, inc. IV).
4. Julgamento suspenso. Arguição de inconstitucionalidade suscitada nos termos dos arts. 165 e 166 do RITRF/4ª Região.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, suspender o julgamento, suscitar arguição de inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 165 e 166 do Regimento Interno deste Tribunal.
Porto Alegre, 15 de setembro de 1992 (data do julgamento).


JUIZ GILSON DIPP
Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.15688-0/PR

PARTE A : BRANCO MOTORES LTDA.

PARTE R : GERENTE DO DEPARTAMENTO DE COM. EXTERIOR DO BANCO
DO BRASIL S.A. EM CURITIBA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/PR

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

R E L A T Ó R I O

JUIZ GILSON DIPP: Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato do Sr. Gerente do Departamento de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. no Estado do Paraná.

O julgador "a quo" assim relatou o feito:

"Pede a impetrante seja-lhe assegurada a obtenção das guias de importação a que se refere a inicial, sem o recolhimento do emolumento exigido nos termos da Lei 8.387/91 e Portaria 44/92, do Ministério da Economia.

Sustenta a legitimidade passiva da apontada autoridade coatora e alega tratar-se na verdade de uma taxa relacionada com o exercício de polícia administrativa e não de preço, próprio dos serviços industriais e comerciais, passíveis de concessão aos particulares. Assim, deveria a lei ter previsto todos os aspectos da hipótese de incidência e do mandamento, não sendo dado ao Executivo fixar-lhe o valor.

Deferida a liminar, prestou informações o Gerente do Setor de Comércio Exterior do Banco do Brasil, dizendo não ser parte legítima, porque se limita, agindo em nome do Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Economia, a cumprir a Lei 8.387/91, recolhendo o emolumento à conta do Tesouro da União. Aduz não ter competência e legitimidade, diante do disposto no Decreto 99.244/90, para defender os interesses da Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal exarou parecer, no sentido do conhecimento e da concessão do "mandamus", por ser parte legítima o impetrado e por se tratar de taxa relativa ao exercício de poder de polícia."

A sentença de origem, repelindo a alegada ilegitimidade passiva e tendo por inconstitucional o art. 5º da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REO nº 92.04.15688-0/PR

- 2 -

nº 8.387/91, "por ter estabelecido preço onde só podia ter instituído taxa, não podendo aquele subsistir como se fora esta, por faltar-lhe a previsão legal dos critérios indispensáveis à quantificação da prestação tributária, que não se admite sejam relegados à atividade "administrativa", concedeu o amparo para assegurar à impetrante a obtenção das guias de importação mencionadas na inicial, independentemente do pagamento do emolumento a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação do art. 5º da Lei nº 8.387/91.

Não houve recurso voluntário.

Subiram os autos em reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improviamento da remessa oficial.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.


JUIZ GILSON DIPP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.15688-0/PR

PARTE A : BRANCO MOTORES LTDA.

PARTE R : GERENTE DO DEPARTAMENTO DE COM. EXTERIOR DO BAN
CO DO BRASIL S.A. EM CURITIBA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/PR

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

V O T O

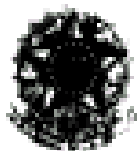
Preliminarmente, deve ser reafirmada a legitimidade passiva do impetrado, pelos fundamentos alinhados na sentença reexaminanda.

Quanto ao mérito, ao extinguir a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S/A (CEXIM) e, em sua substituição, instituir a Carteira de Comércio Exterior (CACEX), a Lei nº 2.145/53, atribuiu a esta última, observadas as decisões e normas do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), competência para emitir licenças de exportação e importação, subordinando ao regime de licenciamento o intercâmbio comercial com o exterior (arts. 1º, 2º e 6º). Pela mesma Lei, a CACEX ficou autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças (art. 10). Este art. 10, depois de alterado pelos arts 1ºs do Dec.-Lei nº 1.416/75 e da Lei nº 7.690/88, passou a vigorar com nova redação, da qual ora se transcreve o "caput": *"Art. 10 A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços."*

Apreciando a arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 90.04.26115-0/PR, relativa ao art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pela Lei nº 7.690/88, o Plenário deste Tribunal teve oportunidade de proferir a decisão a seguir emendada, conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Relator, Juiz Ari Pargendler, publicado no DJU de 29.01.92, à p. 874:

"Constitucional. Tributário.

*Taxa de Licenciamento de Importação (Lei nº 7.690, de 1988).
A partir da Emenda nº 18, de 1965, a taxa passou a ser em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REQ nº 92.04.15688-0/PR

- 2 -

conceito constitucional que impede seja instituída pela lei ordinária como mero adicional do imposto.

Hipótese em que a taxa é calculada sobre o valor dos produtos importados, repetindo a base de cálculo do imposto, com afronta ao art. 145, § 2º da Constituição Federal.

Inconstitucionalidade reconhecida."

No entanto, a Lei nº 8.387/91, ao dar nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.145/53, assim configurou seu regramento, no que toca ao respectivo "caput":

"Art. 10 A Licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de emolumento, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, com ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços."

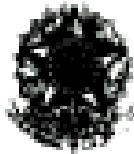
E a Portaria nº 44/92 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento executou a delegação legislativa, tabelando em 180 (cento e oitenta) UFIRs a emissão de guia de importação, anexo ou aditivo.

A reformulação do art. 10 da Lei nº 2.145/53, pela Lei nº 8.387/91, consiste em alterar a denominação da exigência (antes taxa; agora emolumento) e as correspondentes base de cálculo e alíquota (antes o valor do documento, à taxa de 1,8%; agora a quantia equivalente a 180 UFIRs).

Importa saber se essas modificações têm o condão de transformar a exação da taxa em cobrança de preço público.

A questão a ser enfrentada comporta, primeiramente, a qualificação do encargo, ora denominado de emolumento, como preço ou taxa e, num segundo momento, caso reconhecida sua natureza tributária, a discriminação como taxa cobrada em razão do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização de serviço público.

Dentre os critérios preconizados para distinguir taxa de preço merecem destaque os que assinalam ser a taxa decorrente da soberania estatal, instituída por lei,



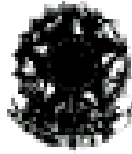
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REO nº 92.04.15688-0/PR

- 3 -

correspondente a receita pública derivada, conseqüente ao e exercício de atividade estatal de interesse público e relacionada com atuação intransferível ao setor privado, enquanto que o preço seria decorrente da ação do Estado como mere particular, criado por decisão administrativa, classificável como receita pública originária, proveniente do exercício de atividade estatal de interesse privado e referente à atuação suscetível de transferência ao setor privado. O cotejo desses critérios com a espécie sob exame não deixa dúvida sobre a presença de uma taxa. Com efeito, os referidos atos legislativos evidenciam intervenção do Estado na ordem econômica, praticada mediante lei, visando à transferência de recursos derivados da economia privada, com o intento de salvaguardar interesse público em área considerada como de atividade intransferível à iniciativa privada. O argumento da nova denominação não cabe porque nada impede que tributos se chamem emolumentos (v.g., SACHA CALMON NAVARRO COELHO, Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, Forense, Rio, 1991, fls. 58 e segs.) e, de resto, o nome é característica formal irrelevante para qualificar a natureza jurídica específica do tributo (CTN, art. 4º, inc. I). No tocante ao ressarcimento, a Lei nº 8.389/91, que instituiu a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), definiu-a como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores referidos na legislação tributária, bem como de multas e penalidades, e vedou sua utilização, em negócio jurídico, como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços, afastando assim a sua aplicação aos preços públicos.

Cogitando-se de uma taxa, é preciso defini-la quanto ao enquadramento em um dos dois fatos geradores básicos, a que se refere o art. 77 do CTN. Embora tanto a Lei nº 7.690/88 como a Lei nº 8.387/91 tenham vinculado a oneração ao ressarcimento do custo do serviço de emissão do documentário de importação, não se pode esquecer que o art. 10, a que deram nova redação, está inserido em outro diploma legal, cujo sistema, inequivocamente, objetiva o exercício do poder de polícia econômica, nos termos em que mais tarde pre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REQ nº 92.04.15688-0/PR

- 4 -

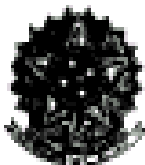
visto no art. 78 do CTN. Os serviços aludidos no precitado art. 10 não são, propriamente, aqueles cuja utilização é necessária e suficiente para vincular o contribuinte ao pagamento de uma taxa, mas correspondem, antes, ao dispêndio de recursos humanos e materiais, indispensáveis ao desempenho da polícia econômica no setor de controle do comércio exterior.

Por conseguinte, a aludida taxa pode e deve ser como tal considerada, no fundo e na forma, comportando conceituação como tributo gerado pelo exercício do poder de polícia.

Ainda que se possa negar validade científica à distinção juspositiva entre "taxas de polícia" e "taxas de serviço" (ver SACHA CANON NAVARRO COELHO, op. cit.), parece inadmissível, no âmbito do sistema tributário instituído pela Constituição, o custeio do exercício do poder de polícia por outro instrumento que não o tributo. Com efeito, além do que foi colocado anteriormente, quando da abordagem dos critérios de diferenciação entre taxa e preço, é necessário acentuar a identificação substancial do "police power" com a soberania política. Essas considerações são suficientes para afastar o preço, valor de cunho essencialmente econômico financeiro, como meio de recuperação dos gastos originados do exercício do poder de polícia.

Assentado que a Lei nº 8.387/91 não logrou converter a taxa de licenciamento de importação em preço público, resta examinar a constitucionalidade da nova forma tributária.

A leitura do art. 5º da aludida Lei nº 8.387/91 e da Portaria nº 44/92 mostra que a mencionada taxa passou a ser cobrada através da técnica do valor fixo (180 UFIRs), também denominada de alíquota fixa, embora esta a rigor inexista porquanto coincidente com a base de cálculo. Todavia, nem a alíquota nem a base de cálculo foram estabelecidas na referida lei, que se limitou a prever o pagamento segundo tabela anual, elaborada por autoridade administrativa. Houve, portanto, evidente vulneração do princípio da legalidade tributária (CR/88, art. 150, inc. I; CTN, art. 97, inc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REO nº 92.04.15688-0/PR

- 5 -

IV), de vez que o vigente sistema tributário nacional reserva à lei não só a exigência ou o aumento de tributo como também, entre outras atividades correlativas, a fixação das respectivas alíquota e base de cálculo.

Em face do exposto, voto no sentido de arguir a inconstitucionalidade do art. 10 e seus §§ 1º, 2º, al. "j" e "l", e 3º, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação que lhes deu o art. 5º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, suspendendo-se o julgamento do feito nos termos dos arts. 165 e 166 do RITRF/4ª Região.

É o voto.


JUIZ GILSON DIPP